



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de tráfico ilícito de animais e equiparar à pena do tráfico ilícito de entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de tráfico ilícito de animais e equiparar à pena do tráfico ilícito de entorpecentes.

Art. 2º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Vender, expor à venda, importar, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – reclusão de cinco a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até a metade, se o crime é praticado contra espécie silvestre ou ameaçada de extinção.” (NR)

Art. 3º. Revoga-se o inciso III do art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210862963000>



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, para quem “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”. De acordo com a lei, incorre nas mesmas penas quem pratica comércio ilegal de animais. O texto também dispõe que essa pena pode ser aumentada se o crime for praticado contra espécie rara ou ameaçada de extinção.

A frequência com que o tráfico de animais ocorre e o enquadramento desse crime como de menor potencial ofensivo, beneficia os traficantes e incentiva a prática dessa modalidade criminosa. A própria legislação corrobora com essas infrações, pois de acordo com a Resolução n.º 457/2013 do CONAMA, é possível que o infrator se torne o fiel depositário do animal, contrariando a lógica do bom senso e revelando o claro conflito de interesses.

O tráfico de animais é a terceira maior atividade ilícita lucrativa do mundo, seguida do tráfico de drogas e de armas. O Brasil, dada a riqueza de sua fauna, concentra grande parte dos animais do planeta e é daqui que esses animais são recolhidos sem autorização legal e sem observar os impactos ambientais que esse ato pode provocar.

A retirada dos animais de seu *habitat* natural aumenta o risco para a transmissão de doenças zoonóticas nos seres humanos, causa desequilíbrio ambiental e influencia diretamente em sua extinção. De acordo com o Relatório Mundial sobre Crimes da Vida Selvagem de 2020¹, as doenças com origem animal representam 75% das doenças infecciosas e, incluem SARS-CoV-2, que causou a pandemia de COVID-19.

¹ https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2020/World_Wildlife_Report_2020_9July.pdf



O tráfico de animais causa sofrimento ao animal e ao meio ambiente. Após a captura desses bichos eles são transportados sem comida, sem água, e em locais inadequados. As condições precárias são tantas que, muitas vezes, eles adquirem lesões ou morrem e, quando sobrevivem, levam sequelas para sempre.

É necessário conscientizar a população para que esses crimes sejam denunciados, bem como criar legislação para puní-los com maior rigor. Nesse sentido, diante da gravidade do tema, sugerimos o presente projeto de lei para tipificar o crime de tráfico ilícito de animais e equiparar à pena do tráfico ilícito de entorpecentes, qual seja, reclusão de cinco a quinze anos.

Por estas razões solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Paulo Ramos

PDT/RJ

